

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 269141.0001/21-2
<b>RECORRENTE</b>	- MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF n° 0202-03/21-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 13/01/2025

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0537-12/24-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA ADQUIRIDA COM IMPOSTO PAGAMENTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. O Autuado não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Mantida a decisão. 2. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Altera a decisão de piso em relação aos produtos enquadrados na substituição tributária (canaleta same, canaleta pial, roldanas e fita demarcação). Infração parcialmente subsistente. Modificada a decisão recorrida. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME NORMAL. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a diferença das saídas. Mantida a decisão; b) ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Infrações subsistentes. Mantida a decisão. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DESTINADAS AO ATIVO FIXO E/OU CONSUMO. O sujeito passivo não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. Mantida a decisão. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração parcialmente subsistente. Mantida a decisão. 6. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO. MULTA APLICADA PELO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. O Autuado logra êxito

em elidir parcialmente a autuação. Infração parcialmente subsistente. Mantida a decisão. 7. MULTA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS E SERVIÇOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO; **b)** MERCADORIAS E SERVIÇOS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias ou serviços tomados pelo estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Infrações subsistentes. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, previsto no art. 169, I, “b” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão proferida pela 3ª JJF – Acórdão JJF nº 0202-03/21-VD - que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 23/02/2021, refere-se à exigência de R\$ 108.993,75 de ICMS, acrescido de multa, em decorrência das seguintes irregularidades:

**Infração 01 - 01.02.05.** Utilização indevida de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação, nos meses de fevereiro de 2017 a dezembro de 2018, no valor de R\$ 4.903,13, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo às fls. 15 e 16 e CD à fl. 37;

**Infração 02 - 02.01.03.** Falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de fevereiro de 2017 a dezembro de 2018. Exigido o valor de R\$ 36.501,63, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo às fls. 18 a 23 e CD à fl. 37;

**Infração 03 - 04.05.02.** Falta de recolhimento do imposto relativo a omissões de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, no ano de 2018, no valor de R\$ 56.371,04, acrescido da multa de 100%. Demonstrativo às fls. 25 e 26 e CD à fl. 37;

**Infração 04 - 04.05.05.** Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas, com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizada no mesmo exercício de 2017, no valor de R\$ 539,25, acrescido da multa de 100%. Demonstrativo às fls. 25 e 26 e CD à fl. 37;

**Infração 05 - 04.05.08.** Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento fiscal, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, por espécie de mercadoria nos exercícios fechados de 2017 e 2018 no valor de R\$ 1.984,04, acrescido de multa de 100%. Demonstrativo às fls. 25 e 26 e CD à fl. 37;

**Infração 06 - 04.05.09.** Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurada em função do valor acrescido de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documento fiscal, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária. Omissão apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios fechados de 2017 e 2018, no valor de R\$ 788,54, acrescido de multa de 60%. Demonstrativo às fls. 25 e 26 e CD à fl. 37;

**Infração 07 - 06.05.01.** Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, nos meses de fevereiro, março, maio, julho e outubro de 2018. Exigido o valor de R\$ 714,27. Demonstrativo às fls. 28 e CD à fl. 37;

**Infração 08 - 07.01.02.** Recolhimento a menos de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de janeiro e outubro de 2018. Exigido o valor de R\$ 1.885,16, acrescido de 60%. Demonstrativo às fls. 30 e CD à fl. 37;

**Infração 09 - 07.15.05.** Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de fevereiro, abril a junho e agosto a novembro de 2017, no valor de R\$ 4.766,92, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo à fl. 32 e CD à fl. 37;

**Infração 10 - 16.01.01.** Entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a novembro de 2017. Exigida a multa no montante de R\$ 393,86, em decorrência da aplicação do percentual de 1% sobre o valor da mercadoria. Demonstrativo à fl. 34 e CD à fl. 37;

**Infração 11 - 16.01.01.** Entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços, tomados sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a novembro de 2018. Exigida a multa no montante de R\$ 145,91, em decorrência da aplicação do percentual de 1% sobre o valor da mercadoria. Demonstrativo à fl. 36 e CD à fl. 37.

O Autuado apresentou **impugnação** às fls. 42 a 49 do PAF. A Autuante presta **informação fiscal** às fls. 69 a 71 dos autos.

A Decisão de piso julgou Procedente em parte o Auto de Infração, diante das seguintes considerações:

**VOTO**

*De inicio, embora não tenham sido suscitados vícios quanto aos aspectos formais do lançamento de ofício, analisando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a Lei nº 7014/96 e o RICMS-BA/12. Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do Auto de Infração, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário exigido.*

*Por isso, consigno que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses preconizadas pela legislação de regência, precípuamente as estatuídas no art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade a autuação.*

*No mérito, o Auto de Infração em epígrafe é composto por onze infrações arroladas pela fiscalização, conforme relatadas na inicial.*

*A Infração 01 cuida da utilização indevida de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação.*

*Em sua Impugnação o Defendente asseverou que o débito fiscal apurado não é devido pelo fato de que o Autuante arrolou no levantamento fiscal mercadorias que não estão submetidas ao regime de substituição tributária por antecipação, conforme planilha que apresentou no CD à fl. 62.*

*O Autuante reconheceu a procedência da alegação defensiva em relação as seguintes mercadorias: no Exercício 2017 - Lâmpada G Luz Noturna Led 0.6W 127V (código 63186); Suporte T Aquapluv (códigos 51600 e 2951); Exercício 2018 - Carteiro MS Alumínio N.3 (código 6054), Lâmpada A LED Espeto (códigos 65873 e 65874), Lâmpada A LED Touchlight (códigos 65871 e 65872), Lâmpada G Luz Noturna LED 0.6 (códigos 63186 e 63187) e Suporte T Aquapluv (códigos 51599, 51600 e 2951). Afirmou que estas mercadorias não estão sujeitas ao regime de substituição tributária e manteve as demais elencadas no levantamento fiscal, destacando que a exigência restou reduzida para R\$ 4.581,55, consoante novo demonstrativo, cuja cópia foi enviada ao Autuado via DTe, fl. 75.*

*Ao coligir os elementos que emergiram do contraditório em torno desse item da autuação, constato que as mercadorias arroladas no levantamento fiscal que apurou o montante exigido identificadas pelo Impugnante e acatadas pelo Autuante, efetivamente, não estão sujeitas ao regime de substituição tributária. No que concerne, especificamente, às lâmpadas arroladas no levantamento fiscal, constato que possuem o código NCM 9405.4090 e ao compulsar o Anexo 1, do RICMS-BA/12, vigente nos exercícios de 2017 e 2018 verifico que esse código de NCM não consta do aludido anexo.*

*Logo, entendo que a intervenção do Autuante ao refazer o levantamento excluindo as referidas mercadorias estão amparadas pela legislação de regência.*

*Nesse sentido, acolho o novo demonstrativo elaborado pelo Autuante reduzindo o valor da exigência fiscal.*

*Concluo pela subsistência parcial desse item da autuação no montante de R\$ 4.581,55.*

*A Infração 02 trata da falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis,*

regularmente escrituradas, consoante demonstrativo acostado às fls. 18 a 23 e CD à fl. 37.

Em sua defesa o Defendente pugna pela improcedência da autuação aduzindo que as mercadorias arroladas no levantamento fiscal pertencem ao regime de substituição tributária que encerra a fase de tributação, conforme diz fazer prova através de planilha que anexa no CD, à fl. 62, juntamente com as cópias das notas fiscais de compras com a retenção do imposto por substituição tributária.

O Autuante ao proceder à informação fiscal acolheu parcialmente a alegação da defesa. Em relação ao exercício de 2017 reconheceu que a mercadoria "Porta cadeado Op Zinco (códigos 34674, 11108 e 11109, e no exercício de 2018 as mercadorias: Porta-cadeado Líder (códigos 34555 e 34558), Porta-cadeado Op Zinco (códigos 34674 e 11108), Tinta Hidracor H Plus Branco Neve 18LIT (código 63127), Vedatop V Caixa (códigos 62475 e 62476) e Vedatop-flex V 13,50kg (código 64417). Assinalou que refez o levantamento excluindo as citadas mercadorias e mantendo as demais mercadorias em discordância na relação de autuadas por serem mercadorias tributáveis, reduzindo o valor da exigência para R\$ 32.914,51.

Depois de examinar os elementos que compõem esse item da autuação, constato que assiste razão ao Autuante ao acolher parcialmente as alegações da Defesa, haja vista que os itens excluídos do levantamento fiscal original, de fato, são mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e as mantidas são mercadorias tributadas pelo regime normal.

Especificamente com relação ao item Tinta Hidracor H Plus Branco Neve 18LIT, constato se tratar de tinta em pó, cujo código NCM é 2522.3000, portanto, não se encontra elencado no Anexo 1, do RICMS-BA/12, vigente nos exercícios de 2017 e 2018.

Acolho o novo demonstrativo de débito elaborado pelo Autuante, cuja cópia foi enviada ao Autuado via DTE dia 17/06/2021 e ciência no mesmo dia, fl. 75.

Assim, concluo pela caracterização parcial da Infração 02 no montante de R\$ 32.914,51.

As Infrações 03, 04, 05 e 06 imputam a falta de recolhimento do imposto apurado mediante levantamento quantitativo de estoques de mercadorias em exercício fechado cujas cópias das planilhas e demonstrativos foram entregues ao Autuado, fls. 38 e 39.

A Infração 03 exige o imposto em decorrência da apuração de omissões de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior as das saídas efetivas omitidas, no exercício fechado de 2018, conforme demonstrativo às fls. 25 e 26 e CD à fl. 37.

Em sua Impugnação o Defendente asseverou que a autuação é improcedente pelo fato de não ter sido incluída no levantamento a Nota Fiscal de nº 142774. Esta foi a única alegação defensiva para impugnar esse item da autuação.

Na informação fiscal, o Autuante manteve a autuação esclarecendo que a referida nota fiscal, cuja operação foi realizada com o CFOP 6.912 - remessa para demonstração não foi incluída no levantamento fiscal por não se tratar de uma operação de comercialização. Acrescentou ainda o Autuante que a eventual inclusão de uma nota fiscal de entrada promoveria um aumento na omissão de saída originalmente apurada.

Comungo com o entendimento do Autuante, haja vista que, em sendo excluídas do levantamento de estoque de mercadorias as operações de remessas e retornos para demonstração, não há se falar em qualquer mácula no levantamento fiscal relativa a omissão apurada.

Assim, entendo que a alegação defensiva não tem o condão de elidir a acusação fiscal.

Concluo pela manutenção da autuação.

A Infração 04 exige o ICMS pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizada no mesmo exercício de 2017, consoante demonstrativo às fls. 25 e 26 e CD à fl. 37.

Em sede de Defesa, o Autuado alegou que a infração se afigura ilegal pelo fato de que não foram especificadas no levantamento fiscal as mercadorias objeto da omissão de saída. Esta foi a única alegação defensiva para impugnar esse item da autuação.

O Autuante não acatou a alegação da Defesa esclarecendo que o Impugnante tomou ciência tácita pelo DTe da lavratura do Auto de Infração 02/02/21 tendo sido fornecido na ocasião todos os arquivos que deram origem a autuação, nos quais constam a discriminação de todas as mercadorias objeto da autuação.

Constatou que a alegação defensiva não tem suporte fático para abalar a consistência do levantamento fiscal que apurou as omissões de entrada.

*Pelo expedido fica mantida a autuação atinente à Infração 04.*

*A Infração 05 exige o ICMS na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento fiscal, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, nos exercícios fechados de 2017 e 2018, conforme demonstrativo às fls. 25 e 26 e CD à fl. 37.*

*Nas razões de Defesa, o Impugnante pugnou pela improcedência da autuação, aduzindo que o Autuante cometera um erro ao não especificar as mercadorias objeto das omissões apuradas e nem indicou qual a MVA utilizada na apuração da exigência fiscal.*

*O Autuante manteve a autuação explicando que para esse tipo de infração a MVA não é requerida e reafirmou que o Autuado recebeu cópia de todos os anexos em arquivos, enviados via DTe, relacionando todas as mercadorias que foram objeto da autuação.*

*Acolho os argumentos alinhados pelo Autuante, por entender que as alegações defensivas são desprovidas de qualquer fundamento probatório capaz de elidir a irregularidade apurada e demonstrada através de minudente discriminação das operações que resultaram no débito apurado.*

*Mantida a Infração 05.*

*A Infração 06 exige o imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurada em função do valor acrescido de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documento fiscal, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, nos exercícios fechados de 2017 e 2018, consoante, demonstrativo às fls. 25 e 26 e CD à fl. 37.*

*O Defendente pugnou pela improcedência desse item da autuação aduzindo que, a ausência das NCMs no levantamento fiscal dificultou a identificação se as mercadorias arroladas no levantamento fiscal estão sujeitas à substituição tributária e qual a MVA adotada.*

*O Autuante manteve a autuação sob o fundamento de que as MVAs se encontram nos anexos que lhes foram entregues por ocasião da intimação via DTe, fls. 233 a 235 [exercício de 2017] e 956 a 958 [exercício de 2018] e, quanto às NCMs de cada mercadoria autuada, afirma que estão no arquivo “info\_fiscal\_infração 07 ajustes de débito”*

*Ao compulsar as peças que compõem esse item da autuação, constato que a acusação fiscal e o demonstrativo de apuração, cuja cópia foi entregue ao Impugnante, bem como os arquivos da Informação Fiscal, cuja cópia foi enviada ao Autuado consta a “Relação de mercadorias autuadas com respectivo NCM”, dão suporte e refletem de forma inequívoca o cometimento, pelo Autuado da falta de recolhimento do imposto, de responsabilidade do próprio sujeito passivo.*

*Pelo expedido, mantenho a Infração 06.*

*A Infração 07 cuida da falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, conforme demonstrativo à fl. 28 e CD à fl. 37.*

*O Defendente sustentou em sua Impugnação que o crédito objeto da autuação, nesse item, já se encontra extinto, uma vez que a diferença entre as alíquotas internas e interestadual foi incluída no livro Registro de Apuração com o código do DAE 0795, conforme diz constar no registro E110 de sua EFD.*

*O Autuante manteve a autuação explicando que a apuração do imposto devido está detalhada no arquivo “Infração 07.pdf”, entregue ao Autuado, onde constam de forma clara os abatimentos efetuados dos valores recolhidos pelo Impugnante.*

*Constatou que o Autuado faz alegação genérica sem indicar, de forma incisiva, qual o valor exigido na autuação e que ele efetuou o recolhimento. Assim, tal assertiva se constitui de mera alegação sem comprovação alguma, não se configurando, portanto, em elemento capaz de elidir a acusação fiscal devidamente alicerçada em demonstrativo identificando a origem do débito apurado.*

*Concluo pela subsistência da Infração 07.*

*A Infração 08 trata do recolhimento a menos de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, consoante demonstrativo à fl. 30 e CD à fl. 37.*

*O Defendente pugnou pela improcedência desse item da autuação, tão-somente, pela inclusão no levantamento fiscal da mercadoria “Alça de Apoio para Box” constante da Nota Fiscal nº 130481, por ser objeto de isenção prevista no Convênio ICMS nº 126/10.*

*O Autuante em sede de Informação Fiscal reconheceu que essa mercadoria não está sujeita ao regime de*

*substituição tributária e promove a exclusão dessa mercadoria no levantamento fiscal, de acordo com o novo demonstrativo que elabora e reduz o valor do débito para R\$ 1.007,81.*

*Depois de examinar os aspectos que envolvem o contraditório em torno desse da autuação, constato o acerto da retificação efetuada pelo Autuante, uma vez que a referida mercadoria questionada não consta do Anexo I, do RICMS-BA/12. Portanto, está correta a exclusão procedida pelo Autuante*

*Nos termos expendidos, concluo pela subsistência parcial da Infração 08, no valor de R\$ 1.007,81.*

*A Infração 09 cuida da multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, consoante demonstrativo à fl. 32 e CD à fl. 37.*

*Em suas razões de Defesa o Impugnante advogou a improcedência desse item da autuação pelo fato de constar no levantamento fiscal as Notas Fiscais de nºs 2219 e 5894 de aquisições de bens destinados ao seu Ativo Fixo no mês de janeiro de 2018, que tiveram o correspondente DIFAL recolhido dentro da apuração do imposto pelo regime normal.*

*Ao proceder à informação fiscal o Autuante reconheceu que as aquisições apontadas pela Defesa são, de fato, destinadas ao Ativo imobilizado da empresa e por isso informou que promoveu a exclusão do levantamento fiscal e o valor da infração com a retirada das operações dessas duas notas fiscais no novo demonstrativo de débito que passou para R\$ 1.974,16.*

*Comungo com entendimento adotado pelo Autuante, uma vez que a antecipação parcial, objeto da autuação, somente é aplicada nas operações com mercadorias destinadas à revenda.*

*Nesses termos, acolho o novo demonstrativo elaborado pelo Autuante com a retificação supra aludida.*

*A Infração 09 resta parcialmente subsistente no valor de R\$ 1.974,16.*

*A Infração 10 imputa ao sujeito passivo a entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme demonstrativo à fl. 34, e CD à fl. 37.*

*O Impugnante asseverou que essa infração é improcedente pelo fato de que foram incluídas no levantamento fiscal as notas fiscais de simples faturamento, Notas Fiscais de nº 2177 e 5852, com o CFOP 6.922, por não se tratar de operação de entradas de mercadorias.*

*O Autuante explicou que essas notas fiscais não deveriam ter sido relacionadas no levantamento fiscal e, por isso afirmou que refez os cálculos e elaborou novo demonstrativo que resultou na redução da exigência fiscal.*

*Constatando, ao examinar os elementos consubstanciam esse item da autuação, que não deve prosperar o entendimento do Autuante, tendo em vista ser obrigação acessória do contribuinte a escrituração de toda e qualquer nota fiscal de entrada a qualquer título que tenha como destinatário o seu estabelecimento.*

*Pelo expedito, não acolho o entendimento adotado pelo Autuante.*

*Concluo pela subsistência da infração 10.*

*A Infração 11 trata da entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviços, tomado sem o devido registro na escrita fiscal, consoante demonstrativo à fl. 36 e CD à fl. 37.*

*Em suas razões de Defesa o Autuado registrou ser improcedente esse item da autuação pelo fato da inclusão no levantamento fiscal da Nota Fiscal de nº 11968019 de simples faturamento, CFOP 6.922, por não se tratar de entradas de mercadorias tributáveis.*

*O Autuante mantiém a autuação, explicando que essa nota fiscal é de mercadoria e deveria ter sido escriturada, independente da natureza da operação.*

*Concordo com entendimento apresentado pelo Autuado, haja vista que toda e qualquer nota fiscal de entrada, emitida a qualquer título e tendo como destinatário o estabelecimento é obrigatório o seu registro na escrita fiscal de acordo com a legislação de regência.*

*Concluo pela subsistência da Infração 11.*

*Nos termos, supra expeditos, concluo pela subsistência parcial da Autuação, nos termos do demonstrativo a seguir.*

<b>INFRAÇÃO</b>	<b>Auto de Infração</b>	<b>JULGAMENTO</b>	<b>MULTA</b>	<b>RESULTADO</b>
01	4.903,13	4.581,55	60%	PROC. EM PARTE
02	36.501,63	32.914,51	60%	PROC. EM PARTE
03	56.371,04	56.371,04	100%	PROCEDENTE
04	539,25	539,25	100%	PROCEDENTE
05	1.984,04	1.984,04	100%	PROCEDENTE

<b>06</b>	<b>788,54</b>	<b>788,54</b>	<b>60%</b>	<b>PROCEDENTE</b>
<b>07</b>	<b>714,27</b>	<b>714,27</b>	<b>60%</b>	<b>PROCEDENTE</b>
<b>08</b>	<b>1.885,16</b>	<b>1.007,81</b>	<b>60%</b>	<b>PROC. EM PARTE</b>
<b>09</b>	<b>4.766,92</b>	<b>1.974,16</b>	<b>Multa Fixa 60%</b>	<b>PROC. EM PARTE</b>
<b>10</b>	<b>393,86</b>	<b>393,86</b>	<b>Multa Fixa 1%</b>	<b>PROCEDENTE</b>
<b>11</b>	<b>145,91</b>	<b>145,91</b>	<b>Multa Fixa 1%</b>	<b>PROCEDENTE</b>
<b>TOTAL</b>	<b>108.993,75</b>	<b>101.415,94</b>		

*Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores pagos.*

O contribuinte apresenta inconformismo às fls. 104 a 116, tecendo os seguintes argumentos:

Inicialmente, faz uma breve síntese dos fatos e inicia tratando do mérito, onde entende que a decisão da JJF deve ser reformada pelos motivos a seguir:

#### INFRAÇÃO 01

Diz que nesta infração houve acolhimento parcial da defesa, no entanto, entende que as mercadorias mantidas não estão sujeitas ao regime de substituição tributária. Apresenta a tabela abaixo, que entende não fazer parte do Anexo 1 do RICMS/12:

NCM	MERCADORIA
39172900	MANGUEIRA P CRISTAL 1/2 X 2.0MM
39172900	MANGUEIRA P CRISTAL 5/16 X 1.0MM
39172900	MANGUEIRA P TRANCADA 3/4
39173900	MANGUEIRA B 9000-P FLEX CR/PT 1.20M
39173900	MANGUEIRA T REFORCADA 1/2 79170/79180/520 VERDE
39173900	MANGUEIRA T REFORCADA 1/2 79180/520 VERDE
39174000	ESPUDE A P/VASO
39174090	ADAPTADOR T P/TORNEIRA 1/2 78502/000
39174090	CAIXA C PASSAGEM EMBUTIR 150X150X75 911002
39174090	CAIXA C PASSAGEM EMBUTIR 300X300X90 911005
39174090	CAIXA CEMAR PASSAGEM SOBREPOR 150X150 913232
39174090	ENGATE T RAPIDO 1/2 78506/000
39174090	LIGACAO T REP 1/2 78510/750
39174090	LUVA DE RASPA CURTA C/ CA
39174090	LUVA DE RASPA LONGA C/ CA
39239000	CAIXA A PADRAO EMBASA P/REG.HIDROMETRO
40169990	OBTURADOR B UNIVERSAL P. MEC. DE SAIDA

Afirma que para se enquadrar no rol de produtos sujeitos à substituição tributária tanto o NCM como a descrição e destinação devem estar previstas na legislação.

#### INFRAÇÃO 02.

Adiciona que houve acolhimento parcial da impugnação. No entanto, entende que as mercadorias mantidas pelo autuante pertencem ao regime de substituição tributária, conforme demonstrativo das mercadorias abaixo:

NCM	MERCADORIA
32089010	ACQUELLA
32091010	SELADOR
32091010	VEDAPREN IMPERM.
32091010	FUNDO PREP.
32091010	BASE TEXT.
32149000	IMPERMEABIL.
39162000	CANAleta FAME <sup>1</sup>
39191010	FITA ISOLANTE
39229000	KIT ACESSÓRIOS
39229000	CHUVEIRO PLÁSTICO
39252000	RODAPÉ PLÁSTICO <sup>3</sup>
39259090	CAIXA P/MASSA
39269090	ESPÁTULA PLÁSTICA
39269090	BANDEJA / CAÇAMBA
73231000	PALHA DE AÇO
83024100	ROLDANAS
25222000 / 32091010	TINTA HIDRACOR
39162000 / 39259090	CANAleta PIAL
39191000 / 39191010	FITA DEMARCAÇÃO
39259090 / 39269090	BALDE P/CONSTRUÇÃO
83014000 / 83024100	PORTA-CADEADO

Deste modo, afirma que deve ser julgado pela improcedência.

#### INFRAÇÃO 03, 04, 05 E 06.

Acrescenta que a infração 04 interfere na infração 03, porque quando o autuante apurou as

diferenças, tanto de entradas como de saídas de mercadorias no exercício de 2017, deverão ajustar o saldo inicial de estoque do exercício de 2018 escriturado no livro de inventário digital.

Afirma que a falta de ajuste do saldo inicial fere o art. 142 do CTN, penalizando duas vezes pela mesma quantidade de mercadorias já cobrada no exercício de 2017.

INFRAÇÃO 07.

Afirma que o recolhimento do ICMS DIFAL se deu na apuração do ICMS Regime Normal, registrado na EFD ICMS, registro E110, com código de DAE 0759.

INFRAÇÃO 08.

Informa que as mercadorias mantidas pelo autuante não estão sujeitas ao regime de substituição tributária, porque para as mercadorias se enquadrem no rol dos produtos listados no Convênio tanto o NCM, descrição e destinação do produto tem que estar prevista expressamente na legislação estadual.

INFRAÇÃO 09.

Aponta que as mercadorias mantidas pela autuante foram relacionadas pela data de emissão da Nota Fiscal, quando deveria ser pela data de emissão do MDF. Portanto, a data do fato gerador é a data de emissão do MDF e não a data de emissão da Nota Fiscal.

INFRAÇÃO 10.

Complementa que as mercadorias desta infração já foram objeto de autuação neste Auto de Infração por omissão de saídas decorrente de omissão de entradas. Com isso, entende que há cobrança em duplicidade, ocasionando o *bis in idem*.

INFRAÇÃO 11.

Nesta infração, entende o autuado que a acusação é por não registro na escrita fiscal da Nota Fiscal nº 11968019, emitida como simples faturamento, com CFOP 6922. Aplicando a multa do art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96. Afirma que a multa não pode ser aplicada neste caso, porque trata-se de nota fiscal de simples faturamento que não ocasionou entrada no estabelecimento ou que por ele tenha sido utilizado sem o devido registro na escrita fiscal de mercadorias ou serviços. Vez que a nota de simples faturamento é facultativa e não proporciona circulação de mercadorias ou serviços, portanto não se pode aplicar a multa.

Em sessão do dia 09/09/2022 esta 2ª CJF converteu o presente auto em diligência (fls. 136 a 138) à INFRAZ DE ORIGEM para as seguintes providências:

Para as infrações 01 e 02, verificar se as mercadorias apontadas pelo autuado estavam, à época do levantamento fiscal, sujeitas ou não ao regime da substituição tributária

Para a infração 03, 04, 05 e 06, verificar se o saldo inicial do exercício de 2018 escriturado no Livro de Inventário Digital, refere-se ao saldo final do exercício de 2017.

Para a infração 07, verificar se as mercadorias que compõe o demonstrativo elaborado pelo autuante foram escrituradas na EFD ICMS, efetuando a apuração do ICMS DIFAL com o respectivo recolhimento, conforme afirma o autuado.

Para a infração 09, verificar se as notas fiscais foram relacionadas pela data de emissão da NF-e ou pela data de emissão da MDF.

Para a infração 11, verificar se a Nota Fiscal nº 11968019 foi emitida como simples faturamento e se foi incluída nessa infração.

Na informação fiscal, à fl. 141, o autuante se pronuncia nos seguintes termos:

Quanto a infração 01, diz que todas as mercadorias faziam parte do regime de substituição tributária nos respectivos exercícios.

Quanto a infração 02, afirma que a mercadoria “fita isolante” não foi objeto de autuação. As

demais mercadorias não faziam parte do regime de substituição tributária nos respectivos exercícios da autuação.

Quanto as infrações 03, 04, 05 e 06, acrescenta que o saldo inicial do inventário de 2018 é igual ao saldo final do inventário de 31/12/2017 e está escriturado na EFD.

Quanto a infração 07, conclui que os períodos de 02, 03, 05, 07 e 10/2018 trazem “ajustes de débito” que já haviam sido devidamente abatidos no levantamento das diferenças de alíquota. Diz não localizar o recolhimento do DAE com valor que engloba as diferenças de alíquotas.

Quanto a infração 09, afirma que as notas fiscais foram relacionadas por data de emissão, conforme determina o RICMS, artigo 332, parágrafo 2º. Acrescenta que o ordenamento por emissão de MDF passou a se dar a partir de 01/01/2018.

Quanto a infração 11, transcreve que a nota fiscal 11968019 de 15/08/2018 está sendo excluída por tratar-se de simples faturamento. Com isso, o valor da infração foi reduzido de R\$ 145,91 para R\$ 145,72.

Em nova conversão em diligência (fls. 149 e 150), datada em 28/11/2023, para a INFRAZ DE ORIGEM, tem-se como objetivo que o autuante apresente em formato Excel os demonstrativos analíticos mensais, referente a infração 02, segregando todos os valores relativos ao item “Tinta H PO”.

À fl. 155 o autuante se manifesta anexando todos os demonstrativos em Excel e efetuando a exclusão relativa ao produto “Tinta H PO”. Encontrando o valor final de R\$ 29.058,44.

O sujeito passivo foi cientificado através do DTe emitido em 25/01/2024, com ciência tácita em 31/01/2024. Após essa data, não houve manifestação do recorrente.

O processo foi redistribuído a minha relatoria em 11/10/2024.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência em Parte do Auto de Infração, lavrado em 23/02/2021, para exigir o valor histórico de R\$ 108.993,75 em decorrência de onze infrações.

O sujeito passivo é uma empresa do ramo de comércio, especificamente denominado “materiais para construção” e tem como atividade principal, segundo o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o *Comércio varejista de ferragens e ferramentas* e como atividades secundárias *Comércio varejista de materiais de construção em geral, comércio varejista de móveis e comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo*.

Após contextualização das atividades do recorrente, analisaremos o mérito da lide:

### INFRAÇÃO 01.

No Recurso Voluntário o autuado diz que os produtos listados no demonstrativo abaixo não fazem parte do rol de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributário, Anexo 1 do RICMS/12.

NCM	MERCADORIA
39172900	MANGUEIRA P CRISTAL 1/2 X 2.0MM
39172900	MANGUEIRA P CRISTAL 5/16 X 1.0MM
39172900	MANGUEIRA P TRANCADA 3/4
39173900	MANGUEIRA B 9000-P FLEX CR/PT 1.20M
39173900	MANGUEIRA T REFORCADA 1/2 79170/79180/520 VERDE
39173900	MANGUEIRA T REFORCADA 1/2 79180/520 VERDE
39174000	ESPUDE A P/VASO
39174090	ADAPTADOR T P/TORNEIRA 1/2 78502/000
39174090	CAIXA C PASSAGEM EMBUTIR 150X150X75 911002
39174090	CAIXA C PASSAGEM EMBUTIR 300X300X90 911005
39174090	CAIXA CEMAR PASSAGEM SOBREPOR 150X150 913232
39174090	ENGATE T RÁPIDO 1/2 78506/000
39174090	LIGACAO T REP 1/2 78510/750
39174090	LUVA DE RASPA CURTA C/ CA
39174090	LUVA DE RASPA LONGA C/ CA
39239000	CAIXA A PADRÃO EMBASA P/REG.HIDRÔMETRO
40169990	OBTURADOR B UNIVERSAL P. MEC. DE SAIDA

Pois bem, em análise ao Anexo 1 à época dos fatos geradores, podemos observar que:

Produtos com NCM 3917 estão na substituição tributária no item 8.6, no grupo de materiais de construção e congêneres.

<b>8.6</b>	10.006.00	3917	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção
------------	-----------	------	--

Observa-se que todos os produtos listados no demonstrativo, com o NCM inicial de 3917 são tubos ou seus acessórios. Inclusive, mangueira é um tubo flexível.

Quanto ao produto *Caixa A Padrão Embasa p/ reg. Hidrometro* tem como NCM, pela tabela acima, 3923.90.00. No entanto, em consulta à Tabela do IPI (TIPI) é possível observar que tal NCM não faz jus ao produtos, se não vejamos:

<b>39.23</b>	<b>Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.</b>
--------------	---

Desta forma, o NCM cabível a tal produto é o 3925.90.90, conforme descrição na TIPI:

<b>39.25</b>	<b>Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições.</b>
3925.90.90	Outros 3,25

Considerando esse novo código do produto, é possível identifica-lo no Anexo 1 do RICMS através do item 8.17:

<b>8.17</b>	10.017.00	3925.1 3925.9	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sanca, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos CEST 10.015.00 e 10.016.00
-------------	-----------	------------------	---

Já o produto *Obturador B universal P. Mec. De Saída* tem o código NCM, pela tabela apresentada pelo auuado, 4016.99.90. No entanto, em consulta à Tabela do IPI (TIPI) é possível observar que tal NCM não faz jus ao produtos, se não vejamos:

<b>40.16</b>	<b>Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.</b>
4016.99.90	Outras

Desta forma, o NCM cabível a tal produto é o 3922.90.00, conforme descrição na TIPI:

<b>39.22</b>	<b>Banheiras, boxes para chuveiros (polibãs*), pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga (autoclismos*) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plástico.</b>
3922.90.00	- Outros

Considerando esse novo código do produto, é possível identifica-lo no Anexo 1 do RICMS através do item 8.13:

<b>8.13</b>	10.013.00	3922	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos
-------------	-----------	------	--

Por isso, não vejo o que reformar do julgamento da JJF.

#### INFRAÇÃO 02.

No Recurso Voluntário, o autuado diz que os produtos listados no demonstrativo abaixo fazem parte do rol de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, Anexo 1 do RICMS/12.

NCM	MERCADORIA
32089010	ACQUELLA
32091010	SELADOR
32091010	VEDAPREN IMPERM.
32091010	FUNDO PREP.
32091010	BASE TEXT.
32149000	IMPERMEABIL.
39162000	CANAleta FAME <sup>1</sup>
39191010	FITA ISOLANTE
39229000	KIT ACESSÓRIOS
39229000	CHUVEIRO PLÁSTICO
39252000	RODAPÉ PLÁSTICO <sup>3</sup>
39259090	CAIXA P/MASSA
39269090	ESPÁTULA PLÁSTICA
39269090	BANDEJA / CAÇAMBA
73231000	PALHA DE AÇO
83024100	ROLDANAS
25222000 / 32091010	TINTA HIDRACOR
39162000 / 39259090	CANAleta PIAL
39191000 / 39191010	FITA DEMARCAÇÃO
39259090 / 39269090	BALDE P/CONSTRUÇÃO
83014000 / 83024100	PORTA-CADEADO

Pois bem, em análise ao Anexo 1 à época dos fatos geradores, podemos observar que:

Os produtos de NCM **3916.20.00**, canaleta same / canaleta pial são substituídos, encontrados no item 8.5; os produtos de NCM **8302.41.00**, roldanas são substituídos, encontrados no item 8.74; os produtos de NCM **3919.10.00** e **3919.10.10**, fita demarcação são substituídos, encontrados no item 8.8;

<b>8.5</b>	10.005.00	3916	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção
<b>8.74</b>	10.074.00	8302.41.00	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores.
<b>16.1</b>	24.001.00	3208 3209 3210	Tintas, vernizes

8.8	10.008,00	3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção
-----	-----------	------	--

Para os demais itens, considero que não fazem parte do rol de produtos enquadrados na substituição tributária.

Porta cadeado já foi excluído pelo auditor fiscal e acolhido pelo voto da JJF e os produtos Fita Isolante e Tinta Hidracor não fazem parte dos produtos apontados pelo demonstrativo do autuante. Altero a decisão de piso em relação aos produtos **enquadrados na substituição tributária (canaleta same, canaleta pial, roldanas e fita demarcação)**, conforme o demonstrativo abaixo:

OCORRÊNCIA	VL LANÇADO	VL JULGADO-JJF	VL EXCLUÍDOS	VL JULGADO-CJF
28/02/2017	458,20	456,35	34,69	421,66
31/03/2017	1.047,75	1.040,37	17,95	1.022,42
30/04/2017	868,60	868,60	152,95	715,65
31/05/2017	1.277,81	1.274,97	63,62	1.211,35
30/06/2017	965,98	963,97	99,33	864,64
31/07/2017	784,58	781,45	216,59	564,86
31/08/2017	654,24	652,23	43,42	608,81
30/09/2017	572,24	572,24	54,17	518,07
31/10/2017	544,40	541,15	47,9	493,25
30/11/2017	837,38	836,16	47,01	789,15
31/12/2017	852,81	844,83	67,11	777,72
31/01/2018	2.265,14	2.085,01	135,67	1.949,34
28/02/2018	2.166,60	1.885,19	182,85	1.702,34
31/03/2018	2.396,95	2.179,60	104,16	2.075,44
30/04/2018	1.869,03	1.620,57	163,11	1.457,46
31/05/2018	2.406,72	2.076,41	148,54	1.927,87
30/06/2018	2.351,93	2.181,78	208,83	1.972,95
31/07/2018	1.487,69	1.426,36	135,18	1.291,18
31/08/2018	2.759,24	2.383,91	105,69	2.278,22
30/09/2018	1.862,95	1.748,24	94,01	1.654,23
31/10/2018	2.821,24	2.472,16	160,78	2.311,38
30/11/2018	2.843,48	2.291,12	184,34	2.106,78
31/12/2018	2.406,67	1.731,84	146,37	1.585,47
<b>TOTAL</b>	<b>36.501,63</b>	<b>32.914,51</b>	<b>2.614,27</b>	<b>30.300,24</b>

#### INFRAÇÕES 03, 04, 05 e 06.

Nestas infrações a dúvida paira sobre o fato do estoque final de 2017 ser o mesmo do estoque inicial de 2018. Pois o recorrente entende que não existindo tal igualdade poderá ser penalizado duplamente. No entanto, após o processo ser convertido em diligência para sanar tal dúvida, o autuante afirma que os estoques finais de 2017 e iniciais de 2018 são os mesmos.

Não há como alterar os estoques declarados e contabilizados de acordo com a infração imputada.

Não havendo o que reformar da decisão da 4ª JJF, infração 03, 04, 05 e 06 mantidas.

#### INFRAÇÃO 07.

Afirma o autuante, através da manifestação à diligência, à fl. 141, que: *“as apurações do ICMS nos períodos de 02, 03, 05, 07 e 10/2018 trazem ajustes de débitos que já haviam sido devidamente abatidos no levantamento das diferenças de alíquota. O recolhimento de DAE com valor que engloba as diferenças de alíquotas não foi localizado – os DAEs registrados nas bases de dados da SEFAZ, com código 0759, referem-se a recolhimento normal do ICMS mensal. Tudo detalhado*

*no anexo dili\_infracao07”.*

Por estes motivos, mantendo a infração.

#### **INFRAÇÃO 08.**

O Autuante, em sede de Informação Fiscal, reconheceu que a mercadoria “*Alça de Apoio para Box*” não está sujeita ao regime de substituição tributária e promoveu a exclusão dessa mercadoria no levantamento fiscal, de acordo com o novo demonstrativo que elabora e reduz o valor do débito para R\$ 1.007,81.

Quanto aos demais produtos que fazem parte do demonstrativo da infração, concordo com o autuante e o voto condutor de primeiro grau, onde afirmam que estas mercadorias fazem parte do rol dos produtos substituídos do RICMS. Produtos estes que listo para conhecimento: Registro, torneira, ducha higiênica (NCM 8481.80.19), carvalho natural, via Imperatore, grid bianco, honey light, (NCM 6907.21.00), conj. Cx. Monofásica e tampa para medir monofásico (NCM 3925.90.90. Mantendo a decisão.

#### **INFRAÇÃO 09.**

Quanto a infração 09, o recorrente afirma que as notas fiscais foram relacionadas por data de emissão e não por data de emissão do MDF. O autuante, na informação fiscal à fl. 141, afirma que realmente foram relacionadas por data de emissão das notas fiscais, conforme prevê o art. 332, § 2º do RICMS. Adiciona ainda que o ordenamento por data de emissão do MDF passou a se dar a partir de 01/01/2018, fora do escopo da autuação. Vejamos o que dizia o § 2º à época dos fatos geradores:

*“Redação anterior dada ao § 2º do art. 332 pelo Decreto nº 17.164, de 04/11/16, DOE de 05/11/16, efeitos de 01/11/16 a 31/12/17:*

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:”*

Vale adicionar que a infração 09 tratou apenas de fatos ocorridos em 2017. Por isso, mantendo a infração na sua inteireza.

#### **INFRAÇÃO 10.**

O sujeito passivo não elide a infração, apenas suscita que deve ser anulada por entender que as notas fiscais não escrituradas já foram objeto de autuação neste PAF por omissão de saídas decorrente omissão de entradas.

No entanto, não houve dupla penalidade, o que se cobra nesta infração é multa de 1% sobre as notas fiscais que não foram escrituradas nos livros fiscais digitais. Não havendo prova da sua escrituração, mantendo a infração na sua íntegra.

#### **INFRAÇÃO 11.**

Quanto a afirmação de que a Nota Fiscal-e de nº 1.1968.019 não fora escriturada por tratar-se de simples faturamento e que o recorrente não pode ser penalizado por isso, não merece prosperar. Haja vista que toda e qualquer nota fiscal de entrada, emitida a qualquer título e tendo como destinatário o estabelecimento, é obrigatório o seu registro na escrita fiscal de acordo com a legislação de regência.

Por tudo quanto o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração e, consequentemente, pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso Voluntário (excluído do lançamento, em relação à infração 2, os produtos: **canaleta same / canaleta pial, roldanas e fita demarcação**), conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO	Auto de Infração	JULG.-JJF	JULG.-CJF	MULTA	RESULTADO
01	4.903,13	4.581,55	4.581,55	60%	PROC. EM PARTE/N.PROVIDO
02	36.501,63	32.914,51	30.300,24	60%	PROC. EM PARTE/P.PROVIDO
03	56.371,04	56.371,04	56.371,04	100%	PROCEDENTE/N.PROVIDO
04	539,25	539,25	539,25	100%	PROCEDENTE/N.PROVIDO
05	1.984,04	1.984,04	1.984,04	100%	PROCEDENTE/N.PROVIDO
06	788,54	788,54	788,54	60%	PROCEDENTE/N.PROVIDO
07	714,27	714,27	714,27	60%	PROCEDENTE/N. PROVIDO
08	1.885,16	1.007,81	1.007,81	60%	PROC. EM PARTE/N. PROVIDO
09	4.766,92	1.974,16	1.974,16	Multa 60%	PROC. EM PARTE/N. PROVIDO
10	393,86	393,86	393,86	Multa 1%	PROCEDENTE/N. PROVIDO
11	145,91	145,91	145,91	Multa 1%	PROCEDENTE/N. PROVIDO
<b>TOTAL</b>	<b>108.993,75</b>	<b>101.415,94</b>	<b>98.800,67</b>		

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269141.0001/21-2, lavrado contra **MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 96.286,74**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 40.007,68 e de 100% sobre R\$ 58.894,33, previstas na alínea “a”, do inciso VII, nas alíneas “a”, “f” e “d”, do inciso III, do art. 42, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$ 2.513,93**, prevista na alínea “d”, do inciso II da mesma Lei e artigo, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

GABRIEL HENRIQUE LINO MOTA – RELATOR

LEILA VON SOHSTEN RAMALHO - REPR. DA PGE/PROFIS